

LEI Nº 3.154, de 25 de abril de 2.023.

EMENTA: Desafeta de uso público a rua Nestor Liboni, do Distrito Dr. Jehovah Almeida Gomes e autoriza a permuta ao Particular Permutante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Desafeta de uso público a rua Nestor Liboni, do Distrito Dr. Jehovah Almeida Gomes, de área 5.894,245m², matrícula 15.234 do registro de imóveis de Cambé.

Art. 2º Autoriza a permuta da rua Nestor Liboni, do Distrito Dr. Jehovah Almeida Gomes, pela parte desmembrada do Lote 27-D1-A, matrícula 9.391, do Registro de Imóveis de Cambé com área de 3.958,72m² totais e com 15 metros de largura, conforme croqui anexo.

Art. 3º O imóvel a ser recebido pelo Município será destinado a constituir-se em via pública ligando a Avenida José Bonifácio à Rua Ronald Tkotz (via marginal da BR 369).

Art. 4º O imóvel de que trata o art. 3º deverá ser entregue ao Município dotado de infraestrutura correspondente a:

- I. drenagem pluvial (meio-fio, sarjeta e rede) com área de 527,96m²;
- II. pavimentação asfáltica em CBUQ com área de 3.959,72m²;
- III. calçadas em concreto com área de 1.583,89m²
- IV. redes elétrica/iluminação;
- V. redes de água e esgoto.

Parágrafo único: Os projetos de infraestrutura deverão ser aprovados e licenciados nos órgãos competentes (Prefeitura, Sanepar, Copel e IAT).

Art. 5º A título de medida compensatória ao Município e para tornar viável a permuta, caberá ao Particular Permutante executar o prolongamento da Rua Ronald Tkotz no trecho compreendido entre o final da via marginal já existente até a área destinada a constituição da rua prevista no art. 3º competindo a este:

- I. obter junto ao D.E.R. a autorização para a execução da obra;
- II. realizar as obras de infraestrutura com as seguintes características:
 - a) drenagem pluvial (meio-fio, sarjeta e rede) com área de 527,96m²;
 - b) pavimentação asfáltica em CBUQ com área de 3.959,72m²;
 - c) calçadas em concreto com área de 1.583,89m²;
 - d) redes elétrica/iluminação.
- III. obter aprovação e licenciamento dos projetos de infraestrutura nos órgãos competentes (DER, Prefeitura, Sanepar, Copel e IAT).

Art. 6º Além das obrigações dos artigos anteriores caberá ao Particular Permutante:

- I. os custos referentes ao desmembramento, unificação e demais atos necessários relativos a ambos os lotes permutados para a formalização desta permuta;
- II. os custos, incluindo emolumentos e tributos necessários ao registro dos atos junto ao Serviço de Registro de Imóveis;
- III. todos os custos com projetos; levantamentos topográficos; despesas de aprovação nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos e demais que se fizerem necessárias à conclusão da permuta.

Art. 7º A permuta somente será efetivada depois de executadas e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo Particular Permutante.

Art. 8º O Poder Executivo deverá celebrar Contrato de Permuta com todas especificações das obras e seus custos, bem como, prazo de execução e demais cláusulas essenciais para a perfeita e completa definição das obrigações previstas nesta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Parágrafo único. Caso não celebrado o instrumento contratual previsto no *caput* esta lei perderá vigência imediatamente.

Art. 9º Caso, por qualquer motivo, a permuta não se conclua, não terá o Particular Permutante direito a qualquer indenização ou ressarcimento das despesas efetuadas até a data do distrato.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
25 de abril de 2.023.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1268 pág 12 de 26 / 04 / 2023